

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o artigo 30 da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O artigo 30 da MP 927/2020 prevê que “os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.”

Ou seja, a Poder Executivo cria a possibilidade de ultratividade de norma coletiva a critério único e exclusivo do empregador, a atender seu interesse, sem que isso depende da aquiescência da entidade sindical representativa dos trabalhadores, um dos autores do instrumento coletivo que se visa a prorrogar.

Com essa previsão, a Medida Provisória 927 trata de forma discriminatória os diferentes atores coletivos, retirando dos sindicatos de trabalhadores a sua prerrogativa de negociar e concordar com a prorrogação do acordo ou convenção coletiva de trabalho em questão.

Cuida-se de norma que interfere diretamente na liberdade sindical e na livre negociação coletiva, pois, ao retirar o sindicato do poder de decidir pela prorrogação da norma coletiva, acaba por afastar a prerrogativa da entidade sindical de negociar melhores condições de trabalho durante o momento de crise em que vivemos, o que pode ter ampla repercussão negativa no direito dos trabalhadores brasileiros.

Por estes motivos, propomos a supressão do referido dispositivo.

Sala da Comissão,